



PARECER JURÍDICO N. 026/2025

Referência: Resolução nº 008/2025

Assunto: Cria o Programa Vereador Mirim no âmbito da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Origem: Mesa Diretora.

Interessado: Presidente da Câmara.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
VEREADOR MIRIM. CIDADANIA.
LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, solicitação para emissão de parecer jurídico em Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de regulamentação do Programa Vereador Mirim no âmbito da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Vale mencionar, que este parecer apenas analisará os aspectos jurídicos envolvidos na temática, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito ou quanto à conveniência e oportunidade administrativa que o projeto contém. Ficando a cargo de Vossas Excelências, Legisladores do Município de Campo do Tenente tal análise.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 Da Iniciativa e da Competência



O projeto versa sobre matéria de competência municipal, diante do interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, combinado com o art. 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal e no artigo 37, inciso VII do Regimento Interno da Câmara.

Outrossim, dispõe o artigo 37, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que é de competência do Presidente da Câmara a promulgação das resoluções.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

2.2 Da Forma

Quanto à forma, observa-se que a presente Resolução está de acordo com o Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo a seguir:

Art. 120. As Resoluções destinam-se a regulamentar matéria de caráter político-administrativo e de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:
V – todo e qualquer assunto de sua organização ou de economia interna, de caráter geral ou normativo.

Assim, a forma da proposta em análise está adequada. Não existindo qualquer ilegalidade formal quanto à espécie normativa utilizada.

2.3 Da Fundamentação

Trata-se de Projeto de Resolução que visa à regulamentação do Programa Vereador Mirim no âmbito da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Nesse sentido, faz-se necessário a juntada do presente parecer jurídico, considerando a necessidade de deliberação plenária, conforme o art. 70 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 70. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica, Administrativa e/ou Contábil da Câmara Municipal de Campo do Tenente, devidamente assinado pelo respectivo servidor.





Ademais, verifica-se a necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tanto quanto ao aspecto da legalidade e gramatical, quanto ao mérito, conforme salienta os dispositivos Regimentais a seguir:

Art. 72. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

(...)

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

(...)

Art. 139. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Primeiro Secretário durante o Expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

Art. 140. Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes. (Meus Grifos)

Em relação à ementa, conforme art. 111 do Regimento Interno, verifica-se que a Resolução em análise possui tal requisito com o nome de “Súmula”, o que não impede a continuidade do projeto.

Quanto ao requisito previsto no art. 112 do Regimento Interno, a presente Resolução foi apresentada com justificativa, por escrito.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Resolução nº 007/2025 reveste-se de legalidade, pois se encontra em conformidade com a normativa supracitada.

2.3 Do Quórum e Turno de Votação

Quanto ao quórum, o art. 193 do Regimento Interno determina que as deliberações da Câmara salvo, disposição em contrário¹, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

¹ Não foi encontrado por este parecerista nenhum dispositivo que determinasse algum tipo de quórum diferente para a tramitação de Resoluções no Regimento Interno.





Em relação ao turno, destaca-se que o art. 178, inciso II do Regimento Interno, determina turno único de discussão e votação os projetos de resolução de qualquer natureza.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo estar dentro da legalidade do Projeto de Resolução nº 008/2025, parecendo-me possível a continuidade do processo legislativo, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a decisão final pela aprovação ou não, considerando que esta Procuradoria se abstém de analisar as questões de conveniência e oportunidade do ato pretendido.

É o parecer.

Campo do Tenente, 01 de abril de 2025.

Alison Will Nass
Advogado da Câmara Municipal
OAB/PR 126.466

